REGULAMENTO (CE) Nº 3375/94 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1994

que reparte entre os Estados-membros, para o ano de 1995, as quotas de captura para os navios que pescam nas águas da Polónia e da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (1), e, nomeadamente, o nº 4 de seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos dos artigos 96º e 124º do Acto de Adesão de 1994, os acordos de pesca celebrados pela República da Finlândia e epelo Reino da Suécia com os países terceiros serão geridos pela Comunidade;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de pesca, de 1 de Fevereiro de 1978, o Reino da Suécia e a República da Polónia realizaram consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1995;

Considerando que, nos termos do procedimento previsto no Acordo de pesca, de 11 de Dezembro de 1992, o Reino da Suécia e a Federação da Rússia realizam consultas a respeito dos direitos de pesca recíprocos para 1995;

Considerando que, durante essas consultas, as delegações acordaram em recomendar às suas respectivas autoridades a fixação de certas quotas de captura para 1995, em relação aos navios da outra parte;

Considerando que devem ser tomadas as medidas necessárias para dar seguimento, em 1995, ao resultado das consultas realizadas com a Polónia e a Federação da Rússia;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz das possibilidades de captura disponíveis nas águas da Polónia e da Federação da Rússia, é conveniente reparti-las entre os Estados-membros através de quotas, em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92;

Considerando que as actividades de pesca abrangidas pelo presente regulamento estão submetidas às medidas de controlo pertinentes previstas pelo Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (2),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1995, os navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são autorizados a realizar capturas:

— em águas sob jurisdição da Polónia, em matéria de pesca, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo I,

— em águas sob jurisdição da Federação da Rússia, em matéria de pesca, dentro dos limites quantitativos fixados no anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor, para cada novo Estado-membro, na data da adesão.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

(1) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

ANEXO I

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Polónia para o ano de 1995

(Peso fresco arredondado, em toneladas; para o salmão: número de peixes)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Arenque	III d	1 000	Suécia	1 000
Salmão	III d	1 500 (1)	Suécia	1 500 (1)
Espadilha	III d	15 000	Suécia	15 000

(1) Número de peixes.

ANEXO II

Repartição das quotas de captura da Comunidade nas águas da Rússia para o ano de 1995

(Peso fresco arredondado, em toneladas; para o salmão: número de peixes)

Espécies	Divisão CIEM	Quotas de capturas da Comunidade	Quotas atribuídas aos Estados-membros	
Bacalhau	III d	550	Suécia	550
Salmão	III d	1 000 (1)	Suécia	1 000 (1)
Espadilha	III d	3 000	Suécia	3 000

(1) Número de peixes.